

COVID-19: ÚLTIMOS DESENVOLVIMENTOS LEGISLATIVOS

INCENTIVOS À ADAPTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

1) OBJETIVO

Apoiar a retoma de atividade das microempresas com subsídios em 80% não reembolsáveis – ou seja a fundo perdido –, para investimento na criação de condições sanitárias adequadas ao combate da propagação da pandemia COVID-19, ajustando ainda os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores.

2) BENEFICIÁRIOS

- a) Microempresas (<10 trabalhadores);
- b) Todos os setores de atividade, incluindo comércio e serviços, alojamento e restauração, indústria e transportes.

3) TIPO DE INCENTIVOS

- 80% das despesas elegíveis¹, que podem retroagir à data da declaração do primeiro estado de emergência (18 de Março), com um limite mínimo de 500,00 € e máximo de 5.000,00 € por empresa.

4) PROCESSO DE CANDIDATURA SIMPLIFICADO²

- a) Entrega de declaração de despesa³;
- b) Situação regularizada junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social;

5) DECISÃO E PAGAMENTO⁴

O prazo para decisão de atribuição do apoio previsto é de 10 dias úteis.

¹ Despesas de investimento:

- Aquisição de equipamentos de natureza de proteção individual para colaboradores e clientes;
- Equipamentos de higienização e de dispensadores de desinfetantes e consumíveis;
- Contratação de serviços de desinfeção, dispositivos de pagamento digital *contactless*;
- Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços;
- Custos associados a serviços de entregas ao domicílio e de facilitação de teletrabalho.

² Com início a 11 de Maio de 2020.

³ Realizada pela empresa e confirmada por contabilista certificado.

⁴ Vão existir dois pagamentos, os primeiros 50% do financiamento serão adiantados e pagos na altura da contratação, sendo que o restante montante será realizado após o processo referido em **4**).

CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL DOS TRABALHADORES

Não obstante o fim da vigência do estado de emergência e apresentando-se como necessária a aplicação de medidas que assegurem o início de um processo – ainda que lento e gradual – de levantamento das medidas de confinamento, desde que com respeito dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa, de forma a certificar que as autoridades competentes continuam a ter condições para garantir o escrupuloso respeito pelos direitos dos trabalhadores, o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio veio aditar ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março o artigo 13.º-C, que esclarece que poderá ser realizado um controlo de temperatura corporal dos trabalhadores, desde que não seja guardado qualquer registo, associado à identidade do mesmo, salvo expressa autorização.

Quer isto dizer que as **entidades patronais podem, efetivamente, medir a temperatura corporal dos seus trabalhadores**, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, devido à pandemia da COVID-19, **porém não podem registar esses dados**, sendo que, caso se verifiquem medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, o trabalhador poderá ser impedido, de aceder ao seu local de trabalho.